



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 9348/09

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Edmilson de Araújo Soares
Interessada: Sra. Maria Lúcia Teixeira de Carvalho Onofre (beneficiário)
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa-IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5800 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa-IPM, à Sra. Maria Lúcia Teixeira de Carvalho Onofre, em decorrência do falecimento do servidor Onozandro Moraes Barros da Silva, matrícula n.º 00.752-8, lotado na Procuradoria Geral do Município, tendo como fundamentação a Lei Municipal 10.684/05, art. 15, I, c/c o 59 I, art. 60, I e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição da Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato da pensão;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 9348/09

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Edmilson de Araújo Soares
Interessada: Sra. Maria Lúcia Teixeira de Carvalho Onofre (beneficiário)
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa-IPM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da pensão à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa-IPM, à Sra. Maria Lúcia Teixeira de Carvalho Onofre, em decorrência do falecimento do servidor Onozandro Moraes Barros da Silva, matrícula n.º 00.752-8, lotado na Procuradoria Geral do Município, tendo como fundamentação a Lei Municipal 10.684/05, art. 15, I, c/c o 59 I, art. 60, I e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição da Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 58, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de corrigir o valor da pensão paga.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 40/42. Após análise, a Auditoria constatou que a foi sanada a irregularidade anteriormente apontada, concluindo pela concessão de registro ao referido ato de pensão.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato de concessão de pensão mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR